

Sociedades de Economia Mista

Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS

PORTARIA nº 011/2019

Data: 15/04/2019

ASSUNTO: NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA FUNÇÃO DE ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL I

O Diretor-Presidente da Companhia Paranaense de Gás - Compagas, no uso de suas atribuições estatutárias:

Resolve:

Nomear, a partir desta data, a Sra. Mariana de Padua Tomasi Keppen, RG: 90886606, para ocupar o cargo em comissão na função de Assessor Especial Nível I, com o salário de R\$ 10.066,58.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

Rafael Lamasra Junior - Diretor-Presidente

34893/2019

Defensoria Pública do Estado

Protocolo nº 15.693.045-8

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral no qual propõe a abertura de processo disciplinar em face do membro Vitor Eduardo Tavares de Oliveira.

O procedimento foi deflagrado a partir de comunicação feita pelo Ministério Público no qual relata a "instauração da Notícia de Fato tombada sob o nº 0046.19.0405519-4" para apurar fato análogo ao tipo penal previsto no art. 348, caput, do Código Penal, em tese, praticado pelo indicado (fls. 04/13).

Dante dos documentos que instruiram a comunicação, a Corregedoria-Geral entendeu que os fatos narrados podem se enquadrar, caso comprovados, na hipótese prevista no art. 197, III, da LCE 136/11, eis que o membro teria, em tese, praticado fato análogo a crime. Após, concluiu ser necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Vieram os autos conclusos.

Em seguida, a Corregedoria recebeu novos documentos que instruem o procedimento investigatório criminal, contendo uma mídia gravada com imagens de vídeo, os quais foram juntados nos autos e encaminhados para análise.

Conforme se depreende de decisão contida no procedimento "Notícia de Fato MPPR nº 0046.19.0405519-4", foram encaminhadas cópias do procedimento às Promotorias de Proteção do Patrimônio Público para apuração da ocorrência de fato que possa se enquadrar em hipótese prevista na Lei nº 8.429/92.

Segundo consta dos documentos contidos nos autos, por volta das 15h00 do dia 23 de janeiro de 2019, enquanto o Defensor Público Wisley Rodrigo dos Santos realizava a defesa do assistido Roberto de Campos, o indicado teria auxiliado o assistido a sair do plenário durante seu julgamento, em Plenário do tribunal do Júri de Curitiba. Conforme relatado, o indicado teria, em tese, nas circunstâncias acima relatadas, conduzido o assistido no banco traseiro de seu veículo.

Assim, foi imputada ao indicado a prática de infração que pode configurar, em tese, fato análogo ao crime previsto no art. 348, caput, do Código Penal ou ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92.

Segundo, apontou a Corregedoria-Geral, em sede administrativa-disciplinar o fato poderia configurar, caso comprovado, improbidade funcional (art. 197, III, da LCE 136/11), contra o qual é corinizada pena de demissão, razão pela qual se propôs a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Consoante estabelecido no art. 33, VI, da Lei Complementar Estadual nº 136/11, incumbe ao Corregedor-Geral propor a instauração de processo disciplinar contra servidores Defensoria Pública do Estado do Paraná, cabendo ao Defensor Público-Geral a análise desta proposta quando se tratar de processo disciplinar para a apuração de fato punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observando o sigilo no procedimento, de acordo com a previsão no artigo 205 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

Consoante se verifica das atribuições da Corregedoria-Geral, o art. 46 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Deliberação CDSPP nº 04/2016) dispõe que o Corregedor-Geral poderá autuar expediente de averiguação preliminar. Também assim, o art. 54 do referido Regimento Interno confere a Corregedoria-Geral a opção de instaurar sindicância como condição preliminar ao processo adminis-

trativo disciplinar.

Observa-se, contudo, que a Corregedoria-Geral optou por não instaurar nenhuma das expedientes, entendendo estar-se diante de "necessária instauração de procedimento disciplinar", assim o propondo.

Dante do exposto, considerando que os documentos acostados demonstram indícios de infrações funcionais, bem como em razão do dever da administração de apurar a prática de irregularidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar para averiguação dos fatos apresentados, com base nos artigos 205 e seguintes da Lei Complementar Estadual 136/2011, oportunidade na qual será observado o direito ao contraditório e assegurado o direito de manifestação.

Constitui a seguir, por meio de Resolução, Comissão Específica para análise do caso, que deverá, dentro outras atividades e diligências, intuir previamente o indicado para (a) tomar conhecimento dos fatos e eventual manifestação, (b) conferir a oportunidade de apresentar testemunhas e provas, (c) tornar ciência do termo de indiciamento, que deverá ser elaborado pela Comissão, (d) para ter conhecimento prévio dos atos processuais a serem realizados e (e) para manifestação oral ou escrita, antes da elaboração do relatório.

Publique-se. Intime-se o indicado e a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

34898/2019

Deliberação CSDP nº 001, 08 de março de 2019

Alteração da Del. CSDP nº 001/2014 – Contratação de estagiário de graduação em Direito

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela determinação do artigo 27, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

Considerando o deliberado na 2ª Reunião Ordinária de 2019, realizada em 08 de março,

DELIBERA

Art. 1º. O art. 20 da Deliberação CSDP nº 01/2014, que dispõe sobre o regulamento interno do programa de estágio na Defensoria Pública do Estado do Paraná, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, nos termos que seguem:

"Art. 20 – ...

§5º - Também poderá ser dispensado teste seletivo para contratação de estagiários de graduação em Direito quando tratar-se de vaga decorrente de projeto regulado pela IN/DPG nº 11/2016 e até o limite de vaga(s) autorizada(s) pela Defensoria Pública-Geral."

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

35170/2019

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Protocolo: 15.607.464-0

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Objeto: Auxílio à Defensoria Pública do Estado do Paraná no Município de São José dos Pinhais no desenvolvimento da sua vocação, sobretudo proporcionando orientação jurídica gratuita na defesa dos direitos humanos e individuais, conferindo meios para seu funcionamento. O atendimento à população será efetuado nas áreas de Direito Civil, Família, Criminal, tendo como finalidade precípua viabilizar o acesso da justiça à população que não pode custear-la, em atendimento ao mandamento constitucional, propondo solução jurídica em relação aos seus problemas, para

que seja reestabelecido harmonioso convívio social como um todo. Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 24 de abril de 2019, podendo motivadamente ser prorrogado no máximo de até 60 (sessenta) meses. Assinatura: 17 de abril de 2019.

35004/2019

Deliberação CSDP nº 03, de 05 de abril de 2019

Dispõe sobre o procedimento de avaliação de estágio probatório de servidores do Quadro da Defensoria Pública e dá outras providências.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

Considerando o poder normativo do Conselho Superior, conforme o art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

Considerando a previsão legal contida nos art. 96 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CRFB), os quais norteiam a ação gerencial do Estado, em geral, e, especificamente ao caso, a política institucional de gestão de pessoas;

Considerando a necessidade de adotar esforços no sentido de aprimorar práticas institucionais de avaliação do quadro de colaboradores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Considerando o deliberado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de abril de 2019, e o estabelecido no protocolado número 15.177.217-0,

DELIBERA**TÍTULO I – DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 1º. O processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório, doravante denominado Sistema de Avaliação de Servidores, é o conjunto de procedimentos que permite identificar o desenvolvimento funcional e interpessoal do servidor, sendo referencial para a aprovação em estágio probatório.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Servidores, regulado por esta normativa, será coordenado pela Comissão de Estágio Probatório de que trata o art. 97 da LCE nº 136/2011.

Art. 2º. São objetivos do processo de avaliação de desempenho, para fins de estágio probatório:

- I – verificar a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo efetivo;
- II – motivar e incentivar o compromisso dos servidores;
- III – melhorar o desempenho no exercício da função;
- IV – estimular a comunicação interna;
- V – identificar as necessidades de treinamento;
- VI – reconhecer êxitos e estimular o aperfeiçoamento;
- VII – promover a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços.

Art. 3º. O servidor em estágio probatório, nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício é submetido ao Sistema de Avaliação dos Servidores pelo prazo de 03 (três) anos, durante o qual será verificada a conveniência ou não da sua confirmação no cargo, conforme legislação vigente.

§ 1º – O servidor aprovado no Estágio Probatório é confirmado no cargo e adquire estabilidade.

§ 2º – O servidor não aprovado no Estágio Probatório não é confirmado no cargo, sendo exonerado por ato do Defensor Público-Geral, nos termos do art. 99, §2º, da LCE nº 136/2011.

Art. 4º. Durante o período de 03 (três) anos de estágio probatório, o Sistema de Avaliação dos Servidores reunirá dados e informações para subsidiar a decisão de confirmação ou não do servidor no cargo de provimento efetivo, para fins de estabilidade.

§1º. Os servidores que ingressaram na carreira em razão de sistema de reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, serão acompanhados por equipe multiprofissional, designada pelo Defensor Público-Geral, a qual avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a sua deficiência durante o estágio probatório.

§2º. Caso haja necessidade e por decisão motivada da Comissão de Estágio, poderão ser colhidas informações psicológicas e médicas do servidor em estágio probatório.

Art. 5º. O servidor em estágio probatório será conceituado em períodos avaliativos semestrais, durante 30 (trinta) meses, submetendo-se a avaliações no 6º (sexto), 12º (décimo segundo), 18º (décimo oitavo), 24º (vigésimo quarto) e 30º (trigésimo) mês, ficando o período restante, denominado de sexto período avaliativo, em observação para a aferição final.

Art. 6º. A cada período avaliativo, a avaliação de desempenho observará o atendimento dos fatores avaliativos, em 02 (duas) fases:

I – Primeira Fase, registrada em formulários próprios e realizada pelo servidor em estágio probatório e sua chefia imediata;

II – Segunda Fase, efetivada pela Comissão de Estágio Probatório, por meio de elaboração de relatório conclusivo resultante das avaliações da primeira fase.

Art. 7º. No sexto período avaliativo, ocorrerá a avaliação especial de desempenho, a ser realizada pela Comissão de Estágio Probatório, a partir das avaliações de desempenho realizadas nos períodos avaliativos anteriores.

Parágrafo único. A partir do segundo período avaliativo, a Comissão de Estágio Probatório, concluindo pela necessidade, determinará a instauração de procedimento antecipado de avaliação especial de desempenho.

Art. 8º. Concluída a avaliação especial de desempenho, a Comissão de Estágio Probatório encaminhará relatório final, com toda a documentação produzida, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o qual decidirá motivadamente pela confirmação ou não na respectiva carreira, nos termos regimentais, observado o disposto no Título III, Capítulo IV, desta deliberação.

Art. 9º. A concessão de licença ou afastamento do efetivo exercício suspende automaticamente o período de estágio probatório do servidor, exceto nas seguintes hipóteses:

I – para licença para tratamento de saúde;

II – para licença por motivo de doença na família, pelo prazo de até 90 dias;

III – para licença maternidade e paternidade, no período assegurado por lei;

IV – para fruição de férias;

V – de cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições.

VI – para licença por luto ou casamento.